



EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA VARA CÍVEL DA COMARCA DE CORIBE DO ESTADO DA BAHIA

“Assim, a recuperação judicial interessa não apenas à empresa em crise, mas aos credores (cujos créditos serão oponíveis a empresa mais saudável financeiramente), aos empregados (que manterão seus empregos), ao fisco (que receberá os seus tributos) e à coletividade como um todo. Portanto, todos devem cooperar para o soerguimento da empresa, inclusive eventualmente sacrificando seus interesses individuais em prol do interesse coletivo.” **LUIS FELIPE SALOMÃO e PAULO PENALVA SANTOS**

(i) **JACSON RONALDO TOMBINI ME – “JACSON ME”**, pessoa jurídica, devidamente inscrita no CNPJ nº 64.595.839/0001-00; (ii) **ORONALDO ZICARLOS TOMBINI ME – “ORONALDO ME”**, pessoa jurídica, devidamente inscrita no CNPJ nº 64.618.723/0001-31; (iii) **MARILEI SALETE TOMBINI ME - “MARILEI ME”**, pessoa jurídica, devidamente inscrita no CNPJ nº 64.596.138/0001-88; (iv) **LIGIANE CARNEIRO TOMBINI ME – “LIGIANE ME”**, pessoa jurídica, devidamente inscrita no CNPJ nº 64.597.039/0001-10; (v) **SUELEN MARI TOMBINI ME – “SUELEN ME”**, pessoa jurídica, devidamente inscrita no CNPJ nº 64.595.132/0001-96; (vi) **FABIO AUGUSTO WILK ME – “FABIO ME”**, pessoa jurídica, devidamente inscrita no CNPJ nº 64.596.637/0001-75, todos com endereço na Rodovia Mambai, Km 34, s/n, Fazenda Santo Expedito V, Zona Rural, Jaborandi/BA, Cep 47.658-899, **e também dos produtores rurais:** (vii) **JACSON RONALDO TOMBINI – “JACSON”**, brasileiro, casado, produtor rural, inscrito no CPF/MF sob o nº 004.978.920-14, portador da carteira nacional de habilitação de nº 01932164855, com endereço sito na Rua 25 de dezembro, quadra 33, lote 33, no Município de Luís Eduardo Magalhães/BA, CEP 47855-656; (viii) **ORONALDO ZICARLOS TOMBINI – “ORONALDO”**, brasileiro, casado, produtor rural, inscrito no CPF/MF sob nº 355.088.410-91, portador da cédula de identidade RG 2023835073, com endereço sito na Rua Vinicius de Moraes, número 1584, no Município de



Luís Eduardo Magalhães/BA, CEP 47850-000; (ix) **MARILEI SALETE TOMBINI – “MARILEI”**, brasileira, casada, produtora rural, inscrita no CPF/MF sob nº 462.583.530-53, portadora da carteira nacional de habilitação de nº 04268591720, com endereço sito na Rua Vinicius de Moraes, número 1584, no Município de Luís Eduardo Magalhães/BA, CEP 47850-000; (x) **LIGIANE CARNEIRO TOMBINI – “LIGIANE”**, brasileira, casada, produtora rural, inscrita no CPF/MF sob nº 034.281.749-33, portadora da cédula de identidade RG 8560374, com endereço sito na Rua 25 de dezembro, quadra 33, lote 33, no Município de Luís Eduardo Magalhães/BA, CEP 47855-656; (xi) **SUELEN MARI TOMBINI – “SUELEN”**, brasileira, solteira, produtora rural, inscrita no CPF 019.013.870-03, portador da carteira nacional de habilitação de nº 04426697575, com endereço sito na Rua 10 de Maio, s/n, Quadra 58, lote 11-B, Jardim Paraíso, Luís Eduardo Magalhães/BA, CEP 47.855-644; (xii) **FABIO AUGUSTO WILK – “FABIO”**, brasileiro, solteiro, produtor rural, inscrito no CPF 004.660.980-65, portador da cédula de identidade RG 8077586264, com endereço sito na Rua 10 de Maio, s/n, Quadra 58, Lote 11-B, Jardim Paraíso, Luís Eduardo Magalhães/BA, CEP 47.855-644; em conjunto denominados como **“GRUPO TOMBINI”** ou **“Requerentes”**, por seu advogado abaixo assinado (doc. 01 – procuração e doc. 02 – atos constitutivos e documentos pessoais), vêm, perante V.Exa., propor a presente

RECUPERAÇÃO JUDICIAL

com pedido de concessão de tutelas cautelares de urgência

(art. 6º, § 12, da Lei 11.101/05 c/c art. 300 do Código de Processo Civil)

pelas razões expostas a seguir:

i. PRELIMINARMENTE

(A) Da Competência Deste MM. Juízo

1. Inicialmente, cumpre consignar acerca da competência deste MM. Juízo para receber, conhecer e processar o presente pedido de Recuperação Judicial.



2. O art. 3º da Lei n. 11.101/2005¹ (“LRF”) estabelece que é competente para (...) deferir a recuperação judicial (...) o juízo do **local do principal estabelecimento do devedor**. A mesma LRF prevê, no art. 69-G, §2º², que o juízo do local do principal estabelecimento entre os devedores é competente para deferir a recuperação judicial sob consolidação processual, em observância ao disposto no art. 3º desta Lei.

3. Destaque-se que o principal estabelecimento é aquele onde se originam os principais negócios, centro vital financeiro e operacional do **GRUPO TOMBINI**, de modo que o processamento e o julgamento dos institutos previstos na LRF devem sempre se dar na comarca em que o devedor **centraliza seu poder econômico** – conforme a jurisprudência consolidada do C. Superior Tribunal de Justiça e o Enunciado nº 466 do Conselho da Justiça Federal, aprovado na V Jornada de Direito Civil:

“Para fins do Direito Falimentar, o local do principal estabelecimento é aquele de onde partem as decisões empresariais, e não necessariamente a sede indicada no registro público”

4. Sobre o tema, ressalta-se, o ensinamento do ilustre FÁBIO ULHÔA COELHO, ao sintetizar o conceito de principal estabelecimento: *“Principal estabelecimento, para fins de definição da competência para o direito falimentar, é aquele em que se encontra concentrado o maior volume de negócios da empresa; é o mais importante do ponto de vista econômico”*

5. No caso concreto, o **principal estabelecimento do GRUPO TOMBINI** encontra-se situado na **Fazenda Santo Expedito**, localizada no Município de **Jaborandi**, integrante da **Comarca de Coribe/BA**, circunstância que fixa, de forma inequívoca, a competência deste MM. Juízo para o processamento do presente pedido de Recuperação Judicial, nos termos do artigo 3º da Lei nº 11.101/2005.

6. Com efeito, a **Fazenda Santo Expedito** não se limita à exploração agrícola, mas constitui o verdadeiro **centro administrativo, financeiro e decisório** do **GRUPO TOMBINI**, sendo o local onde se concentram a sede operacional, o centro de tomada das decisões

¹ Art. 3º É competente para homologar o plano de recuperação extrajudicial, deferir a recuperação judicial ou decretar a falência o juízo do local do principal estabelecimento do devedor ou da filial de empresa que tenha sede fora do Brasil.

² Art. 69-G, § 2º: O juízo do local do principal estabelecimento entre os dos devedores é competente para deferir a recuperação judicial sob consolidação processual, em observância ao disposto no art. 3º desta Lei.



estratégicas e gerenciais, além da coordenação das atividades produtivas, financeiras, logísticas e administrativas.

7. Trata-se, ademais, **da maior fazenda própria das Requerentes**, conforme matrícula anexa (doc. 03), não apenas em extensão territorial, **mas também sob o ponto de vista econômico, produtivo e estratégico, tendo sido o imóvel que recebeu o maior volume de investimentos estruturais ao longo dos últimos anos**, notadamente em sistemas de irrigação, infraestrutura produtiva e logística, concentrando a maior área irrigada de toda a operação. Dentre as áreas próprias, é também a que possui o maior faturamento.

8. Assim, não há óbices em se perceber, pela trajetória do **GRUPO TOMBINI** ou pela documentação encartada, que o principal estabelecimento está localizado no município de **Jaborandi/BA**, o que conduz à competência deste D. Juízo para receber, conhecer e processar o pleito sob a égide da Lei 11.101/2005.

(B) Da Possibilidade Jurídica Do Pedido
Dos Requisitos Legais Para Recuperação Judicial
TEMA 1.145 DO STJ.

9. O **GRUPO TOMBINI** é composto por produtores rurais que exercem atividade econômica regularmente, todos interligados por uma operação integrada que visa a sustentação econômica e produtiva das Requerentes.

10. O presente pedido de recuperação judicial está plenamente fundamentado na Lei nº 11.101/2005 (Lei de Recuperação e Falências - LRF).

11. Nos termos do **§2º do artigo 48³** da LRF, podem requerer recuperação judicial as sociedades empresárias e os produtores rurais que exercem regularmente suas atividades há mais de **dois anos**. O **GRUPO TOMBINI**, pelos produtores rurais, satisfaz essa exigência, conforme comprovado pela documentação anexa (doc. 02 e 06), incluindo registros fiscais e contábeis, além de estarem devidamente registrados perante a junta comercial.

³ Art. 48, § 2º: No caso de exercício de atividade rural por pessoa jurídica, admite-se a comprovação do prazo estabelecido no **caput** deste artigo por meio da Escrituração Contábil Fiscal (ECF), ou por meio de obrigação legal de registros contábeis que venha a substituir a ECF, entregue tempestivamente

12. Nesse sentido, o tema 1145 do STJ firmou o entendimento de que *“ao produtor rural que exerça sua atividade de forma empresarial há mais de dois anos é facultado requerer a recuperação judicial, desde que esteja inscrito na Junta Comercial no momento em que formalizar o pedido recuperacional, independentemente do tempo de seu registro.”*

13. Ademais, os integrantes do **GRUPO TOMBINI** não se enquadram nas exceções do artigo 2º da LRF, que exclui da recuperação judicial empresas públicas, sociedades de economia mista, instituições financeiras, seguradoras, entre outras categorias.

14. A recuperação judicial pode ser requerida por devedores que preencham os seguintes requisitos, todos atendidos no presente caso:

- a) **Não ser falido e não ter obtido recuperação judicial** nos últimos 5 anos: (doc 04 – A-B) certidões de inexistência de pedido de recuperação judicial e falência;
- b) **Não ter sido condenado por crimes** previstos na LRF: (doc 05) certidões criminais;
- c) **Comprovar a atividade empresarial e rural regular há mais de dois anos:** (doc 06) – livro caixa digital;
- d) **Inscrição na Junta Comercial na data do pedido:** (doc 02) comprovação da inscrição na Junta Comercial, respectivamente pela constituição das Requerentes **“JACSON ME”, “ORONALDO ME”, “MARILEI ME”, “LIGIANE ME”, “SUELEN ME” e “FABIO ME”**.

15. Ressalte-se, por fim, que as pessoas jurídicas acima indicadas foram recentemente constituídas sob a forma de empresário individual, com a finalidade exclusiva de formalização registral da atividade rural já exercida de modo contínuo pelas pessoas físicas Requerentes, inexistindo autonomia patrimonial entre pessoa física e pessoa jurídica, cujos patrimônios se comunicam integralmente, nos termos da legislação civil e empresarial, conforme se vê:

Pessoa Física	CPF	Pessoa Jurídica (Empresário Individual)	CNPJ
Jacson Ronaldo Tombini	004.978.920-14	JACSON RONALDO TOMBINI ME	64.595.839/0001-00
Oronaldo Zicarlos Tombini	355.088.410-91	ORONALDO ZICARLOS TOMBINI	64.618.723/0001-31
Marilei Salete Tombini	462.583.530-53	MARILEI SALETE TOMBINI ME	64.596.138/0001-88
Ligiane Carneiro Tombini	034.281.749-33	LIGIANE CARNEIRO TOMBINI ME	64.597.039/0001-10

Pessoa Física	CPF	Pessoa Jurídica (Empresário Individual)	CNPJ
Suelen Mari Tombini	019.013.870-03	SUELEN MARI TOMBINI ME	64.595.132/0001-96
Fabio Augusto Wilk	004.660.980-65	FABIO AUGUSTO WILK ME	64.596.637/0001-75

16. Destaca-se que, nos termos do **artigo 48, § 3º, da Lei nº 11.101/2005**⁴, a comprovação do exercício regular da atividade rural pelo prazo mínimo de dois anos **não se restringe ao registro mercantil**, podendo ser demonstrada por **outros meios idôneos de prova**.

17. No presente caso, o exercício contínuo e profissional da atividade rural pelas Requerentes encontra-se devidamente comprovada por meio do **Livro Caixa do Produtor Rural – “LCDPR”** – (doc. 06) documento fiscal oficial que registra, de forma sistemática, as receitas, despesas inerentes à exploração agrícola ao longo dos exercícios anteriores ao ajuizamento do pedido.

18. Restando amplamente demonstrado o preenchimento de todos os requisitos legais para ingressar com o presente pedido de recuperação judicial, possibilitando a reestruturação financeira do **GRUPO TOMBINI** e garantindo a sustentabilidade das suas atividades econômicas.

(C) Do Litisconsórcio Ativo Das Requerentes **Consolidação Substancial**

19. Conforme estabelecido no art. 113 do CPC, admite-se o ajuizamento de uma demanda em litisconsórcio ativo, caso haja, entre as partes Requerentes, comunhão de direitos ou de obrigações relativamente à lide (inciso I) ou afinidade de questões por ponto comum de fato ou de direito (inciso III). Da mesma forma, a LRF admite a apresentação do pedido de recuperação judicial de forma conjunta por empresas integrantes de um mesmo **GRUPO TOMBINI**, em consolidação substancial, consoante previsto no art. 69-J⁵.

⁴ §3º, Art. 48, Lei 11.101/05: “Para a comprovação do prazo estabelecido no **caput** deste artigo, **o cálculo do período de exercício de atividade rural por pessoa física é feito com base no Livro Caixa Digital do Produtor Rural (LCDPR)**, ou por meio de obrigação legal de registros contábeis que venha a substituir o LCDPR, e pela Declaração do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física (DIRPF) e balanço patrimonial, todos entregues tempestivamente”

⁵ O juiz poderá, de forma excepcional, independentemente da realização de assembleia-geral, autorizar a consolidação substancial de ativos e passivos dos devedores integrantes do mesmo grupo econômico que estejam em recuperação judicial sob consolidação processual, apenas quando constatar a interconexão e a confusão entre ativos ou passivos dos devedores, de modo que não seja possível identificar a sua titularidade sem excessivo dispêndio de tempo ou de recursos,

20. A presente demanda é ajuizada em conjunto pelas Requerentes, todas integrantes do **GRUPO TOMBINI**, em razão da intrínseca e inafastável interligação existente entre as Requerentes e as atividades por elas desenvolvidas.

21. As Requerentes são produtores integrantes de um **grupo familiar**, com controle compartilhado entre eles, que subdivide sua atuação na administração do negócio, **além da existência de garantias cruzadas, com credores comuns, coproprietários e parceiros em diversos contratos de aquisição de terras e de máquinas agrícolas.**

22. A atuação unitária do **GRUPO TOMBINI** também se evidencia na forma como foram estruturados os **contratos de arrendamento e de parceria agrícola**, os quais foram celebrados **conjuntamente pelo núcleo familiar**, e não de maneira individualizada por cada produtor.

23. Destaca-se, nesse ponto, a **Fazenda Terra Bravia**, cujo contrato de parceria agrícola (doc 07), **foi firmado por todos os integrantes do grupo familiar**, assumindo solidariamente a exploração da área, os riscos da atividade, os investimentos em abertura, preparo do solo, custeio e financiamento da produção, o que revela inequívoca **atuação conjunta no mercado e comunhão operacional.**

24. A interdependência financeira entre as Requerentes revela-se ainda mais evidente na **estrutura do endividamento do grupo**, que foi constituído com base em **garantias cruzadas**, mediante a assunção compartilhada de riscos econômicos entre os integrantes do grupo familiar; a título exemplificativo e comprobatório, destacam-se as seguintes operações de crédito (doc 08 – A/C):

- a) Contrato celebrado com a **CNH Industrial - Tipo de operação:** Cédula de Crédito Bancário (CCB) - **Devedor principal:** Oronaldo Zicarlos Tombini - **Garantias cruzadas:** aval prestado por **Jacson Ronaldo Tombini e Ligiane Carneiro Tombini;**
- b) Contrato celebrado com o **Banco de Brasília S.A. (BRB): Tipo de operação:** Cédula de Crédito Bancário (CCB) - **Devedor principal:** Jacson Ronaldo Tombini - **Garantias cruzadas:** aval prestado por **Fábio Augusto Wilk, Marilei Salete Tombini, Oronaldo Zicarlos Tombini, Suelen Mari Tombini e Ligiane Carneiro Tombini;**

cumulativamente com a ocorrência de, no mínimo, 2 (duas) das seguintes hipóteses: I - existência de garantias cruzadas; II - relação de controle ou de dependência; III - identidade total ou parcial do quadro societário; e IV - atuação conjunta no mercado entre os postulantes.

- c) Contrato celebrado com o **Banco de Brasília S.A. (BRB)**: **Tipo de operação**: Cédula de Crédito Bancário (CCB) - **Devedor principal**: Marilei Salete Tombini **Garantias cruzadas**: aval prestado por **Jacson Ronaldo Tombini, Fábio Augusto Wilk, Oronaldo Zicarlos Tombini e Suelen Mari Tombini**.

25. Soma-se a isso o fato de que as **Declarações de Imposto de Renda** (doc. 10) dos integrantes do GRUPO TOMBINI evidenciam a **copropriedade de bens, máquinas e implementos agrícolas**, utilizados de maneira indistinta na atividade produtiva, conforme a necessidade operacional de cada safra, reforçando a existência de **confusão patrimonial e operacional**.

26. Não resta dúvida para constatar que todos estes pressupostos se afiguram presentes: **(i)** o direito material buscado neste processo (a recuperação judicial) toca a mais de um titular (todas as Requerentes); **(ii)** há identidade dos pedidos formulados por todos eles (e não apenas conexão entre eles); e, ainda, a **(iii)** pretensão é direcionada de forma igual aos diversos credores (interesse da coletividade).

27. Por fim, destaca-se que além da incontroversa comunhão de interesses existente entre as Requerentes, não poderíamos deixar de considerar o princípio da economia processual, tão valioso e necessário aos nossos Tribunais, que, no caso concreto, se transforma em verdadeira economia financeira para o já combalido caixa das Requerentes e, via de consequência, se traduzirá em maior disponibilidade de recursos aos próprios credores.

28. Diante desse contexto, resta plenamente caracterizada a presença dos requisitos previstos nos artigos **69-G, §2º e 69-J, incisos I, II e IV⁶ da Lei nº 11.101/2005**, notadamente a existência de garantias cruzadas, atuação conjunta no mercado, identidade familiar e confusão entre ativos e passivos, circunstâncias que tornam **necessária e juridicamente adequada a consolidação substancial** do presente pedido de recuperação judicial.

⁶ Art. 69-J. O juiz poderá, de forma excepcional, independentemente da realização de assembleia-geral, **autorizar a consolidação substancial de ativos e passivos dos devedores integrantes do mesmo grupo econômico** que estejam em recuperação judicial sob consolidação processual, apenas quando constatar a interconexão e a confusão entre ativos ou passivos dos devedores, de modo que não seja possível identificar a sua titularidade sem excessivo dispêndio de tempo ou de recursos, cumulativamente com a ocorrência de, no mínimo, **2 (duas) das seguintes hipóteses: I - existência de garantias cruzadas; II - relação de controle ou de dependência; IV - atuação conjunta no mercado entre os postulantes.**

ii. HISTÓRICO DO GRUPO TOMBINI

29. As **Requerentes** são um grupo econômico familiar de produtores rurais, cuja origem remonta há mais de quatro décadas de atuação agrícola da família Tombini, inicialmente no Estado do Rio Grande do Sul. A base estrutural do grupo formou-se com o trabalho de **ORONALDO** e **MARILEI**, pequenos agricultores que, com esforço e dedicação, garantiram a formação técnica e acadêmica de seus filhos.

30. Em 2006, o filho **JACSON** mudou-se para a Bahia com o objetivo de exercer a advocacia empresarial, especialmente no setor de agronegócio, representando *tradings*, produtores rurais e indústrias alimentícias. Sua intensa interação com o setor agropecuário levou à transição gradual da advocacia para a atividade rural, culminando na aquisição da primeira propriedade em 2009, a Fazenda Primavera / Dois Irmãos, com 942 hectares.

31. Em 2011, os patriarcas **ORONALDO e MARILEI** se mudaram para o Oeste da Bahia, formalizando a criação do **GRUPO TOMBINI**, ao qual se integraram também a filha **SUELEN** e o genro **FÁBIO**. Nesse período, iniciaram investimentos estruturados em imóveis rurais, como a Fazenda Alta Bahia, posteriormente alienada por valor superior ao da aquisição, permitindo ampliação dos investimentos produtivos.

32. Entre 2012 e 2018, o **GRUPO TOMBINI** expandiu-se de forma acelerada e sustentável, arrendando e adquirindo diversas áreas agrícolas, na Bahia e também no Estado do Tocantins, como a Fazenda Estrela do Sul, em Palmas/TO, marco da diversificação geográfica das atividades.

33. Em 2018, adquiriram a Fazenda Santo Expedito (1.840 mil hectares irrigados) e ampliaram sua área arrendada com a entrada da Fazenda Três Marias, com mais de 5.600 hectares.

34. A **Fazenda Santo Expedito** consolidou-se, a partir de então, como o principal ativo estratégico do **GRUPO TOMBINI**, não apenas pela sua dimensão territorial, mas sobretudo pelo volume de investimentos concentrados em sua estrutura produtiva. Foi nessa unidade que o **GRUPO TOMBINI** direcionou os maiores aportes em infraestrutura agrícola, sistemas de irrigação, logística interna, armazenagem e mecanização, tornando-a a base de sustentação de suas operações.

35. A partir da Santo Expedito, estruturou-se o modelo operacional integrado do **GRUPO TOMBINI**, que passou a orientar a expansão das demais áreas próprias e arrendadas, funcionando como referência técnica, produtiva e econômica para toda a atividade rural desenvolvida.

36. A expansão do **GRUPO TOMBINI** ao longo dos anos ocorreu de forma **gradual, planejada e sustentada por reinvestimento dos resultados da própria atividade**, com foco na ampliação de escala produtiva, diluição de custos fixos e incremento de produtividade por hectare, características típicas da agricultura empresarial moderna.

37. O **GRUPO TOMBINI** consolidou operações altamente profissionalizadas, com ampla estrutura de setores internos: financeiro, comercial, agrônomo, logística, RH, manutenção, frota própria (mais de 230 máquinas), consultorias externas e conselho consultivo.

38. Em 2023, o **GRUPO TOMBINI** atingiu 50 mil hectares plantados entre 1ª e 2ª safra, nos estados da Bahia e Tocantins, ampliando em 2024 sua capacidade irrigada (4.575 mil ha) e expandindo 4.500 hectares de várzeas para produção de arroz e sementes de soja.

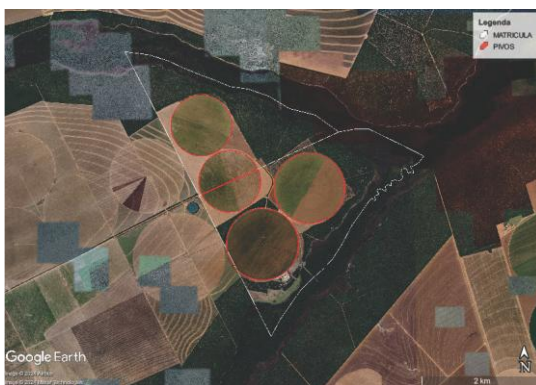
39. Atualmente, o **GRUPO TOMBINI** atua na produção de soja, milho e arroz, desenvolvendo suas atividades com estrutura operacional compatível com a escala da produção, utilização de tecnologia agrícola adequada, processos de gestão em fase de aprimoramento e elevado grau de mecanização, com predominância de frota própria, conforme demonstrado pelas áreas a seguir indicadas:

Fazenda	Tipo de Contrato	Área contratada (ha)
Três Marias	Parceria agrícola	5.600
Café da Roça	Parceria agrícola	4.300
Campo Grande	Arrendamento rural	2.300
Estrela do Sul	Arrendamento rural	1.400
Sambaíba	Arrendamento rural	1.600
São Bento	Parceria agrícola	6.400
Terra Bravia e Terra Fértil	Parceria agrícola	8.000
Primavera e Dois Irmãos	Área Própria	930
Santo Expedito	Área Própria	2.800

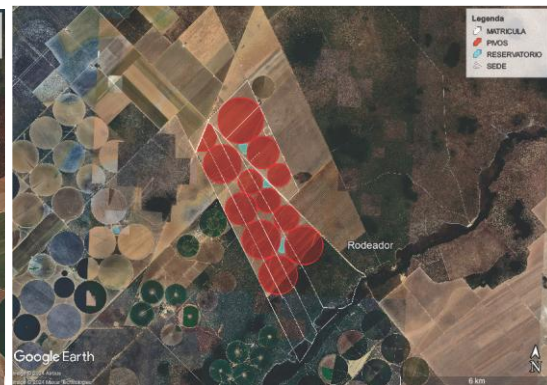
40. O GRUPO TOMBINI consolidou sua atuação mediante a combinação de **áreas próprias estrategicamente adquiridas** — destinadas à formação de patrimônio rural estável — e **áreas arrendadas**, contratadas com prazos longos (10 a 20 anos), garantindo previsibilidade operacional e escalabilidade produtiva. Esse modelo permitiu que as Requerentes construíssem um portfólio robusto e diversificado de fazendas, distribuídas entre Bahia e Tocantins, como a seguir se descreve:

ÁREA PRÓPRIA

FAZENDA 2 IRMÃOS E PRIMAVERA



FAZENDA SANTO EXPEDITO



ÁREA ARRENDADA / PARCERIAS

Sambaíba



3 Marias (BA)



Terra Bravia



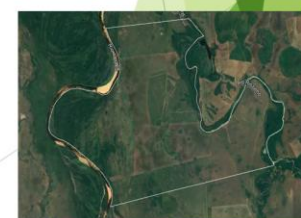
São Bento



Campo Grande/Estrela



Café da Roça



41. Trata-se de uma estrutura produtiva que emprega **atualmente mais de 300 colaboradores diretos e indiretos**, com núcleos integrados de armazenagem, logística, frota própria e equipes técnicas e consultivas especializadas, tudo disposto para suportar uma operação contínua e de grande porte:



42. Até os eventos adversos que marcaram os últimos ciclos agrícolas, o GRUPO TOMBINI manteve **histórico consistente de adimplência, geração de caixa operacional e reinvestimento produtivo**, contudo, em que pese a estrutura organizada das Requerentes, a crise do setor afetou diretamente seu fluxo de caixa de curto prazo, motivando o presente pedido.

iii. PRINCIPAIS RAZÕES DA CRISE ECONÔMICO-FINANCEIRA

29. A crise enfrentada pelo GRUPO TOMBINI não decorre de um único evento isolado, mas sim da **convergência de fatores estruturais, conjunturais e climáticos**, que se intensificaram a partir dos últimos ciclos agrícolas e culminaram em severo comprometimento da liquidez operacional.

30. Trata-se de um grupo de produtores rurais que, há 40 anos sempre cumpriu seus compromissos, reinvestindo na atividade produtiva, expandindo áreas arrendadas, modernizando frota e ampliando sistemas de irrigação. Todavia, a sucessão de adversidades verificadas a partir de 2021 gerou um desequilíbrio financeiro sem precedentes.

31. Como já consignado, os custos de insumos (fertilizantes, sementes, defensivos) sofreram alta inédita, impulsionada pela **guerra na Ucrânia**, pela volatilidade cambial e pela inflação global, conforme se vê:

32. A atividade agrícola é intensiva em capital, e os investimentos necessários para plantio, colheita e escoamento das safras **passaram a demandar capital de giro superior ao histórico do GRUPO TOMBINI**, comprimindo margens e pressionando a necessidade de financiamento bancário e comercial.

33. A expansão agrícola realizada nos últimos anos — com aumento de área plantada, aquisição de equipamentos, exigiu captação relevante de recursos. O grupo **contraiu empréstimos na expectativa de ganho de escala e produtividade**, típica da atividade rural moderna.

34. Ocorre que, simultaneamente à tomada dessas linhas, além da disparada dos custos de produção, a elevação da taxa SELIC de **2% para 15%**⁷ agravou sobremaneira o custo financeiro dos contratos, tornando-os praticamente impagáveis no fluxo ordinário da operação:



35. Ao mesmo tempo em que os custos subiram, as receitas sofreram forte queda. Em diversas culturas — soja, milho e arroz — houve aumento da oferta nacional, com pressão compradora sobre preços internos, levando a desvalorização pontual de commodities e retração de demanda das tradings e esmagadoras, conforme se constata abaixo:

⁷ Fonte (26-01-2026)]: Banco central - <https://www.bcb.gov.br/estatisticas>

ANO	CUSTO TOTAL DE PRODUÇÃO ⁸	PREÇO SACA DE SOJA (DEZEMBRO) ⁹	VARIAÇÃO CUSTO	VARIAÇÃO SACA DE SOJA
2022	R\$ 7.819,54	R\$ 167,00	-	-
2023	R\$ 9.481,13	R\$ 129,25	21%	-23%
2024	R\$ 7.952,42	R\$ 126,38	2%	-24%
2025	R\$ 7.178,89	R\$ 127,75	-8%	-24%

36. Na tentativa de honrar com todos os seus compromissos, como historicamente sempre o fizeram, o **GRUPO TOMBINI** incorreu em sucessivas renegociações, capitalizações de juros e necessidade de novos financiamentos para pagamento de financiamentos anteriores.

37. A combinação da queda nos preços das *commodities*, aumento dos custos de produção e elevadíssimo custo de capital por elevação da Taxa SELIC reduziu, de forma inconteste, a **margem operacional e geração de caixa**, tornando insustentável o cumprimento regular das obrigações contraídas.

38. A situação se agravou de maneira crítica com a **quebra de safra** verificada em importantes áreas de produção, especialmente na **Fazenda São Bento**. Os laudos técnicos anexo (doc 09) evidenciam que:

- a) houve **perdas significativas na produção de soja e milho**, com produtividade inferior ao planejado;
- b) fatores climáticos — seca prolongada, chuvas irregulares, altas temperaturas e stress hídrico — comprometeram o desenvolvimento das lavouras;
- c) houve necessidade de **replantio** em alguns talhões, com novos custos, sem correspondente aumento de receita;
- d) algumas áreas apresentaram **produtividade até 40% inferior** ao potencial, afetando diretamente a capacidade de entrega de grãos vinculados à CPR's.

⁸ Fonte (27-01-2026): <https://www.gov.br/conab/pt-br/atuacao/informacoes-agropecuarias/custos-de-producao/plilhas-de-custos-de-producao>

⁹ Fonte (27-01-2026): <https://www.ba.gov.br/seagri/cotacao>



- 39.** A quebra de safra tem efeito devastador sobre a estrutura financeira de qualquer produtor rural — pois as obrigações financeiras permanecem, mas a geração de caixa prevista para honrá-las é substancialmente reduzida.
- 40.** A frustração produtiva comprometeu a entrega de grãos vinculados a operações estruturadas (Barter/CPR), gerando inadimplemento involuntário com aplicação de encargos contratuais e aceleração de dívidas.
- 41.** No caso específico do **GRUPO TOMBINI**, a quebra da safra reduziu drasticamente o volume de grãos disponíveis para cumprimento das CPR's, situação agravada pelos custos operacionais crescentes e pela conseqüente deterioração do caixa.
- 42.** As Requerentes, buscando manter os compromissos adimplidos, passaram a utilizar o capital de giro para pagamentos emergenciais e novas linhas de crédito foram contratadas apenas para manter a operação mínima; juros altos e refinanciamentos sucessivos aumentaram o estoque da dívida; no entanto, renegociações não foram suficientes para recompor a sustentabilidade financeira de curto e médio prazo, sendo necessário o alongamento da dívida.
- 43.** Esse ciclo de dependência financeira é típico em momentos de crise agrícola generalizada e torna o produtor vulnerável a qualquer variação climática ou de mercado. Instalou-se um cenário de completo estrangulamento da capacidade de pagamento, frente a combinação de altos custos, queda de receita, juros elevados, endividamento crescente, quebra de safra e pressão de credores.
- 44.** Isso não significa, contudo, ausência de viabilidade — pelo contrário, a atividade é sólida e produtiva —, todavia, necessita do instrumento da **reorganização judicial** para reequilibrar no tempo, a capacidade de cumprimento das obrigações contraídas e preservar a função social da produção agrícola.

iv. VIABILIDADE ECONÔMICA DO GRUPO TOMBINI

- 45.** O **GRUPO TOMBINI** apresenta as condições necessárias para recuperação, possuindo uma estrutura produtiva organizada de áreas, máquinas, equipamentos e pessoas, além da capacidade de gestão operacional que suportam a sustentabilidade da atividade rural a médio e longo prazo.
- 46.** A análise da operação revela que a crise enfrentada não decorre de inviabilidade do negócio, mas sim de circunstâncias excepcionais e não controláveis que afetaram não só o
-

GRUPO TOMBINI, mas todo o setor agrícola nos últimos ciclos, sendo plenamente superáveis com a reorganização proposta nesta recuperação judicial.

47. O conjunto das propriedades exploradas pelas Requerentes — compostas por um mix de áreas próprias, contratos de arrendamentos e parcerias agrícolas por longo prazo — evidenciam um modelo de produção equilibrado e que vem sendo adotado por grandes e destacados grupos agrícolas no mercado nacional.

48. As áreas próprias somam cerca de 5 mil hectares, enquanto os contratos de arrendamento e parcerias agregam aproximadamente 20 mil hectares, demonstrando equilíbrio entre segurança patrimonial e escala operacional.

49. O **GRUPO TOMBINI** conta com unidades próprias de armazenagem e secagem de grãos, frota de mais de **230** máquinas e caminhões, oficinas e estruturas de suporte logístico, além de equipes técnicas especializadas em manejo agrônomo, irrigação, planejamento agrícola e manutenção, contando com mais de 300 colaboradores diretos e indiretos.

50. Ao mesmo tempo, continua investindo na gestão profissionalizada, com implantação de governança corporativa e fortalecimento dos seus controles internos através de sistemas integrados.

51. A implantação e consolidação da rizicultura nas áreas de várzea, representam importante diversificação de receita, criando saídas comerciais e estabilizando o fluxo financeiro ao longo do ano agrícola.

52. A verticalização da operação, com beneficiamento próprio, armazenagem interna e manejo técnico especializado, tende a elevar a rentabilidade por hectare e a consolidar uma base de resultados mais estável.

53. A atividade rural conduzida pelas Requerentes gera empregos diretos e indiretos nas regiões em que atuam, movimentando cadeias de fornecimento de insumos, serviços mecânicos, transporte, armazenagem e comércio local, além de impulsionar a arrecadação tributária e contribuir de maneira direta para a economia regional.

54. A relevância econômica e social do **GRUPO TOMBINI** é incontestável, e a manutenção de suas atividades atende ao princípio da preservação da empresa, fundamento central da Lei 11.101/2005.

55. Diante desse conjunto de fatores — capacidade produtiva instalada, continuidade das operações, estrutura logística e administrativa consolidada, diversidade de culturas,

potencial de expansão e projetos de verticalização — é inequívoco que as Requerentes são plenamente viáveis.

v. DO CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS DOS ARTS. 48 E 51 DA LEI Nº 11.101/2005 - DA REGULARIDADE DA DOCUMENTAÇÃO APRESENTADA.

56. As Requerentes instruem o presente pedido com **toda a documentação exigida pelos artigos 48 e 51 da Lei nº 11.101/2005**, permitindo, desde logo, a verificação do preenchimento dos pressupostos legais necessários ao regular processamento da recuperação judicial.

57. A documentação acostada aos autos contempla, de forma organizada e suficiente, a **comprovação do exercício regular da atividade econômica**, a inexistência de impedimentos legais, a identificação completa dos credores, empregados, passivo fiscal, bens e direitos, bem como as **demonstrações contábeis e fiscais pertinentes**, em estrita observância ao comando legal, conforme se verifica abaixo:

Base Legal (LRJF)	Exigência Legal	Prova	Referência
Art. 48, caput	Exercício regular da atividade econômica há mais de 2 anos	Livro Caixa Digital do Produtor Rural (LCDPR)	Doc. 06
Art. 48, §3º	Comprovação da atividade rural por meios idôneos	Declarações de Imposto de Renda dos produtores rurais	Doc. 10
Art. 48, inciso I	Não ser falido ou, se foi, estar reabilitado	Certidões negativas de falência e recuperação judicial	Doc. 04
Art. 48, inciso II	Não ter obtido recuperação judicial nos últimos 5 anos	Certidões judiciais pertinentes	Doc. 04
Art. 48, inciso III	Não ter sido condenado por crimes previstos na LRF	Certidões criminais dos Recuperandos	Doc. 05
Art. 51, inciso I	Exposição das causas concretas da crise econômico-financeira	Petição inicial – tópico “Razões da Crise”	Tópico III
Art. 51, inciso II, "a" a "e"	Demonstrações contábeis dos 3 últimos exercícios sociais	Balanço patrimonial, DRE, demonstração de resultados acumulados, fluxo de caixa e projeções	Doc. 11 a 13
Art. 51, inciso III	Relação nominal completa dos credores	Relação de credores com natureza, origem e valores atualizados	Doc. 14
Art. 51, inciso IV	Relação integral dos empregados	Relação de empregados, funções e salários	Doc. 15
Art. 51, inciso V	Certidão de regularidade do empresário	Certidão da Junta Comercial / atos constitutivos	Doc. 02
Art. 51, inciso VI	Relação dos bens particulares dos sócios	Declarações de Imposto de Renda	Doc. 10



Art. 51, inciso VII	Extratos bancários e aplicações financeiras	Extratos bancários atualizados	Doc. 16
Art. 51, inciso VIII	Certidão de Protestos	Certidão de Protestos	Doc 17
Art. 51, inciso IX	Relação de ações judiciais e procedimentos arbitrais	Relação subscrita pelos Recuperandos	Doc. 18
Art. 51, inciso X	Relatório detalhado do passivo fiscal	Demonstrativo do passivo fiscal	Doc. 19
Art. 51, inciso XI	Relação de bens e direitos não circulantes	Relação patrimonial e contratos relevantes	Doc. 20

58. Dessa forma, encontram-se **integralmente atendidos os requisitos previstos nos artigos 48 e 51 da Lei nº 11.101/2005**, inexistindo óbice formal ou material ao regular prosseguimento do presente feito com o deferimento do pedido de recuperação.

**vi. DOS REQUISITOS PARA A CONCESSÃO DA TUTELA DE URGÊNCIA
E DA ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DO STAY PERIOD**

59. A LRF exige, para fins de concessão da tutela, o preenchimento de dois requisitos específicos em sede de cognição sumária: (a) deve ser possível ao juiz aferir que as Requerentes preenchem os requisitos legais para um pedido de reestruturação nos termos da LRF e, (b) a **urgência da medida**.

60. O **GRUPO TOMBINI** já enfrenta severas dificuldades financeiras, e qualquer nova restrição ao uso de seus bens essenciais pode resultar na paralisação total de suas operações. O **perigo da demora é evidente**, pois qualquer apreensão de maquinários agrícolas ou consolidação de propriedade fiduciária de imóveis rurais podem ser irreversíveis, comprometendo a execução do plano de recuperação judicial e precipitando o colapso financeiro do grupo.

61. A demora na concessão da presente medida poderá gerar prejuízos irreversíveis, tais como a **PERDA DA COLHEITA ATUAL**, ou o **descumprimento de contratos com clientes**, levando a novas execuções e ações judiciais, além da **possível demissões em massa**, aumentando o impacto social e econômico da crise enfrentada pelo grupo.

62. As Requerentes, por outro lado, preenchem todos os requisitos objetivos necessários à instauração de eventual processo formal de reestruturação. E este fica comprovado pelo atendimento a todos os requisitos previstos no art. 48 e 51 da LRF, conforme exposto alhures.



63. Nessa toada e com finalidade de reforçar essa salutar proteção legal, prevista no inciso III no art. 6º da LRF, que determina expressamente a proibição de qualquer forma de retenção, arresto, penhora, sequestro, busca e apreensão e constrição judicial ou extrajudicial sobre os bens do devedor.

64. Ademais, a **concessão da tutela de urgência** não representa qualquer dano ou risco de dano para os credores por ela abrangidos, já que a localização e utilização dos bens serão de conhecimento deste Juízo e de toda coletividade de credores.

65. O que se pede é a mera **SUSPENSÃO PROVISÓRIA** — por 180 dias — dos direitos desses credores, com vistas a viabilizar as negociações sobre o plano de recuperação, nos termos permitidos e determinados pela legislação aplicável.

66. É dizer, não há absolutamente nenhum prejuízo concreto aos credores, que manterão seus direitos de crédito intocados, mas apenas com a exigibilidade suspensa provisoriamente enquanto se envidam esforços para a continuidade de uma negociação que prestigia o princípio de preservação da empresa.

(A) Da Suspensão Imediata Das Medidas Expropriatórias Como Antecipação Do Stay Period – Necessária Proteção aos Maquinários Agrícolas e Imóveis Ruais.

67. Nos termos do **artigo 6º, §4º, da Lei 11.101/2005**, o deferimento do processamento da recuperação judicial acarreta a **suspensão das ações e execuções pelo prazo de 180 dias**, período conhecido como **stay period**, com o objetivo de garantir que a empresa tenha estabilidade para reorganizar seu passivo e manter suas atividades operacionais.

68. No caso do GRUPO TOMBINI, contudo, diversas **medidas expropriatórias já estão em curso antes mesmo da formalização do presente pedido de recuperação judicial**. A continuidade dessas medidas inviabilizará a manutenção das atividades produtivas, tornando **ineficaz qualquer tentativa de recuperação da empresa** e frustrando o propósito da legislação recuperacional.

69. A **antecipação dos efeitos do stay period** encontra respaldo na jurisprudência do **Superior Tribunal de Justiça (STJ)**, que reconhece a possibilidade de concessão de tutela de urgência para impedir medidas expropriatórias que possam inviabilizar a continuidade da empresa antes do deferimento do processamento da recuperação judicial (STJ, CC nº 189.267/SP, Rel. Min. Raul Araújo, 2ª Seção, julgado em 28.09.2022).

70. No caso concreto, a necessidade de **proteção da frota de veículos e maquinários das propriedades rurais do Grupo TOMBINI** (doc 20 – relação de ativos) se revela essencial para garantir a continuidade das atividades. A apreensão dos referidos bens inviabiliza a **logística de plantio, colheita e transporte de insumos e de escoamento da produção agrícola**, impactando diretamente a capacidade dos produtores de gerar receita e honrar seus compromissos com fornecedores e credores.

71. Soma-se ainda os imóveis rurais, que foram objeto de garantia fiduciária, os quais não se confundem com ativos meramente patrimoniais ou ociosos. Tratam-se de **fazendas diretamente exploradas**, onde se concentram **áreas de plantio, sistemas de irrigação, estruturas operacionais, acesso logístico, frota agrícola e demais instalações indispensáveis ao ciclo produtivo**, razão pela qual sua perda inviabilizaria a continuidade da atividade empresarial.

72. Especificamente, encontram-se vinculados a contratos garantidos por **alienação fiduciária de imóveis rurais** os seguintes credores e respectivas matrículas imobiliárias (doc 21):

Credor	Tipo de Contrato	Número do Contrato	Fazenda Objeto da Garantia AF	Matrícula do Imóvel Rural
Banco de Brasília S.A. – BRB	Cédula de Crédito Bancário (CCB)	EAI-2024/01031	Fazenda Santo Inácio	4.792
Banco Santander (Brasil) S.A.	Instrumento de Alienação Fiduciária / Abertura de Linha de Crédito	7202300497892010 renegociada via 1788003065651.	Fazenda Santo Expedito V,	8.583

73. No entanto, nos termos do artigo 49, §3º, da Lei nº 11.101/2005, apesar de os credores fiduciários não se submeterem aos efeitos da recuperação judicial, a jurisprudência do STJ tem consolidado o entendimento de que, durante o *stay period*, a retirada dos bens essenciais não pode ocorrer sem a expressa manifestação do juízo da recuperação judicial.

74. Pontue-se que o art. 49, caput e § 3º, da LRF, estabelece que “**estão sujeitos à recuperação judicial todos os créditos existentes na data do pedido, ainda que não vencidos**”, com exceção ao credor titular da posição de proprietário fiduciário de bens móveis ou imóveis, prevalecendo os direitos de propriedade sobre a coisa e as condições contratuais.

75. Nesse sentido, se por um lado a referida Lei estabelece no art. 49, § 3º, que os créditos garantidos por alienação fiduciária **não** se submetem aos efeitos da recuperação

judicial, por outro, obsta à venda ou a **RETIRADA DOS BENS ESSENCIAIS À ATIVIDADE PRODUTIVA DA RECUPERANDA**¹⁰.

76. A jurisprudência do STJ e do Tribunal de Justiça da Bahia reconhecem que, em casos de recuperação judicial, **bens essenciais à atividade da empresa** não podem ser objeto de atos de constrição, ainda que objeto de garantia de alienação fiduciária, sob pena de inviabilizar a continuidade da atividade empresarial, vejamos:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. **RECUPERAÇÃO JUDICIAL DE GRUPO DE PRODUTORES RURAIS. ESSENCIALIDADE DE BEM GRAVADO COM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. RESTRIÇÃO TEMPORÁRIA À EXECUÇÃO DE GARANTIA. GRUPO RECUPERANDO QUE SE ENCONTRA EM FRUIÇÃO DO PERÍODO DE BLINDAGEM. PRINCÍPIO DA PRESERVAÇÃO DA EMPRESA RECUPERANDA.** RECURSO DESPROVIDO. I. CASO EM EXAME Agravo de Instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto por credor fiduciário contra decisão que reconheceu a essencialidade da “Fazenda Kerber” – imóvel rural gravado com alienação fiduciária em seu favor – nos autos de recuperação judicial ajuizada por empresários individuais produtores rurais. O Agravante pleiteia a revogação da decisão de primeiro grau, a fim de viabilizar a consolidação da propriedade e a execução da garantia fiduciária. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO Há duas questões em discussão: (i) definir se o imóvel rural alienado fiduciariamente pode ser considerado bem de capital essencial à atividade empresarial dos devedores; (ii) estabelecer se a manutenção da posse do grupo recuperando sobre referido bem impede temporariamente a excussão da garantia fiduciária, nos termos do art. 49, § 3º, da Lei nº 11.101/2005. III. RAZÕES DE DECIDIR A Lei nº 11.101/2005, em seu art. 49, § 3º, estabelece que o crédito garantido por alienação fiduciária possui natureza extraconcursal e, como regra, não se submete aos efeitos da recuperação judicial, admitindo, contudo, como exceção, a impossibilidade de retirada dos bens de capital essenciais à atividade empresarial durante o período de blindagem (stay period). **Compete ao juízo da recuperação judicial analisar, com base no caso concreto, a essencialidade do bem de capital, ainda que gravado com alienação fiduciária, devendo prevalecer, nesse período, o princípio da preservação da empresa e a viabilidade da superação da crise econômico-financeira. O conceito de bem de capital essencial deve considerar sua utilização direta no processo produtivo da empresa, sua presença na posse da recuperanda e a não descaracterização da garantia fiduciária, conforme entendimento firmado pelo STJ (REsp 1.758.746/GO). (...) A expressão “atividade empresarial”, constante do art. 49, § 3º, da Lei de Recuperação e Falência,**

¹⁰ LRF, Art. 49, §3º: “Tratando-se de credor titular da posição de proprietário fiduciário de bens móveis ou imóveis, de arrendador mercantil, de proprietário ou promitente vendedor de imóvel cujos respectivos contratos contenham cláusula de irrevogabilidade ou irretratabilidade, inclusive em incorporações imobiliárias, ou de proprietário em contrato de venda com reserva de domínio, seu crédito não se submeterá aos efeitos da recuperação judicial e prevalecerão os direitos de propriedade sobre a coisa e as condições contratuais, observada a legislação respectiva, **não se permitindo, contudo, durante o prazo de suspensão a que se refere o § 4º do art. 6º desta Lei, a venda ou a retirada do estabelecimento do devedor dos bens de capital essenciais à sua atividade empresarial.**”



abrange todas as frentes produtivas exercidas pela empresa em recuperação, não se limitando à sua atividade principal, sendo cabível a proteção judicial aos bens vinculados a qualquer uma delas, desde que comprovadamente essenciais. A manutenção da posse da recuperanda sobre o imóvel é medida que preserva os objetivos da recuperação judicial, previstos no art. 47 da Lei nº 11.101/2005, sem prejuízo ao credor fiduciário, que permanece resguardado em seus direitos e prioridade no recebimento do crédito ao final do processo ou do prazo de suspensão. IV. DISPOSITIVO E TESE Recurso desprovido. (...)

(TJ-BA - Agravo de Instrumento: 80053218820258050000, Relator: PAULO ALBERTO NUNES CHENAUD, SEGUNDA CAMARA CÍVEL, Data de Publicação: 09/09/2025)

77. A inteligência jurídica adotada pelo TJBA está em linha com a jurisprudência do próprio STJ, vejamos:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO DA PRESIDÊNCIA. RECONSIDERAÇÃO. ACLARATÓRIOS ACOLHIDOS COM EFEITOS INFRINGENTES. NOVO JULGAMENTO DO RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. **RECUPERAÇÃO JUDICIAL. CRÉDITO GARANTIDO POR ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. BENS ESSENCIAIS. SUSPENSÃO DURANTE O STAY PERIOD.** 1. (...). 2. **Nos termos da jurisprudência do STJ, "Os bens alienados fiduciariamente, quando integram a atividade essencial da empresa recuperanda, devem permanecer com o devedor durante o período de suspensão previsto no art. 6º, § 4º, da Lei 11.101/2005. Esse entendimento, contudo, não altera a natureza do crédito que recai sobre os bens alienados fiduciariamente, cuja propriedade permanece do credor fiduciário e, portanto, não sujeito à recuperação judicial. O efeito jurídico decorrente, portanto, é apenas o de impedir a consolidação da propriedade fiduciária em favor do credor durante esse período"** (...). 3. Embargos de declaração acolhidos, com efeitos infringentes, para reconsiderar a decisão da Presidência a fim de conhecer do agravo e negar provimento ao recurso especial. (STJ - EDcl no AgInt nos EDcl no AREsp: 2137027 MT 2022/0157165-6, Relator: RAUL ARAÚJO, Data de Julgamento: 27/03/2023, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 03/04/2023)

78. Também estão presentes, no caso concreto, os requisitos do **artigo 300 do Código de Processo Civil**. A **probabilidade do direito** decorre do atendimento aos pressupostos legais para o processamento da recuperação judicial e da natureza **essencial** dos bens atingidos, consistentes em **bens móveis e imóveis diretamente vinculados à atividade agrícola**, cuja proteção encontra amparo na Lei nº 11.101/2005.

79. O **perigo de dano** é evidente, uma vez que a eventual **retomada de bens móveis**, especialmente por meio de **busca e apreensão das máquinas agrícolas (relacionados no doc. 20)**, bem como a **consolidação da propriedade fiduciária dos imóveis rurais dados**

em garantia (doc. 21), acarretaria a interrupção imediata da atividade produtiva, comprometendo o plantio, a colheita e a geração de receita, com prejuízo irreversível ao resultado útil do processo.

80. Diante disso, impõe-se a concessão da tutela de urgência para **impedir a retomada ou busca e apreensão de bens móveis essenciais**, notadamente das máquinas agrícolas indicadas, bem como para **obstar a consolidação da propriedade fiduciária dos imóveis rurais**, assegurando-se a manutenção das Requerentes na posse e uso desses bens até ulterior deliberação deste MM. Juízo.

(B) Da Tutela de Urgência para Determinar o Restabelecimento do Fornecimento de Energia Elétrica pela COELBA

81. O regular fornecimento de energia elétrica constitui **insumo absolutamente essencial** ao exercício da atividade produtiva desenvolvida pelas Requerentes, especialmente no âmbito da exploração agrícola mecanizada, da operação de sistemas de irrigação, armazenagem, beneficiamento de grãos, funcionamento de oficinas, unidades administrativas e demais estruturas indispensáveis à continuidade da produção rural.

82. No caso do **GRUPO TOMBINI**, a interrupção do fornecimento de energia elétrica se deu na **Fazenda Primavera (Contrato Coelba número 7019240856, 7031746331, 7031746382)** e na **Fazenda Santo Expedito (Contrato Coelba 7089483861)**, após o inadimplemento da fatura de titularidade do Requerente **ORONALDO**.

83. O corte inviabiliza, de forma imediata, o funcionamento dos sistemas de irrigação, painéis solares integrados à rede, equipamentos de bombeamento, secadores, estruturas de armazenagem e logística, além de comprometer diretamente o ciclo produtivo em curso, com risco concreto de **perda de safra**, deterioração de produtos armazenados e paralisação completa das atividades.

84. A energia elétrica, nessas circunstâncias, **não se qualifica como serviço acessório ou secundário**, mas como verdadeiro **bem de capital essencial**, sem o qual a atividade rural empresarial se torna materialmente impossível, o que atrai a incidência direta do princípio da preservação da empresa, consagrado no artigo 47 da Lei nº 11.101/2005, nesse sentido:



RECUPERAÇÃO JUDICIAL – FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA -
Determinação de restabelecimento do fornecimento de energia elétrica nas unidades das recuperandas - Fornecimento de energia elétrica que constitui serviço essencial às atividades das agravadas, visando inclusive a preservação das empresas - Súmula 57 deste TJSP – **A falta de pagamento das contas de luz anteriores ao pedido de recuperação judicial não autoriza a suspensão ou interrupção do fornecimento – RECURSO DESPROVIDO.**

(TJ-SP - AI: 20779060320218260000 SP 2077906-03.2021.8.26.0000, Relator: Sérgio Shimura, Data de Julgamento: 20/10/2021, 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, Data de Publicação: 20/10/2021)

85. Ainda que o crédito eventualmente discutido pela concessionária possua natureza extraconcursal, a jurisprudência consolidada admite a **intervenção do Juízo da recuperação judicial para assegurar a continuidade de serviços públicos essenciais**, vedando práticas que, por via reflexa, esvaziem a finalidade do processo recuperacional e conduzam à inviabilidade da atividade econômica.

86. No presente caso, encontram-se plenamente configurados os requisitos do artigo 300 do Código de Processo Civil. A **probabilidade do direito** decorre da essencialidade do serviço de energia elétrica para a manutenção da atividade produtiva rural, amplamente demonstrada nos autos, enquanto o **perigo de dano** é evidente diante do risco imediato de paralisação da operação, perda de produção e agravamento irreversível da crise econômico-financeira.

87. Diante disso, é de rigor a concessão de tutela de urgência para **determinar à COELBA o imediato restabelecimento do fornecimento de energia elétrica** às unidades operacionais das Requerentes, bem como a **manutenção da demanda contratada**, abstendo-se a concessionária de promover novas interrupções ou restrições ao serviço, enquanto perdurarem os efeitos da presente tutela e do stay period, sob pena de esvaziamento da atividade produtiva e frustração da finalidade da recuperação judicial.

vii. DO SEGREDO DE JUSTIÇA

88. Como se sabe, a publicidade dos atos praticados no decorrer do processo constitui fundamental elemento do sistema processual adotado pelo nosso ordenamento jurídico, conforme inscrito no artigo 5º, LX, da Constituição da República de 1988. Os atos processuais, portanto, são públicos por natureza.

89. É possível, entretanto, restringir a publicidade do processo quando o interesse social ou a defesa da intimidade das partes o exigir, isto é, em razão de interesses maiores.

90. Destarte, excepcionalmente, dadas as particularidades deste processo, é necessária a aplicação transitória do segredo de justiça, tão somente até concessão da tutela de urgência consistente na antecipação dos efeitos do deferimento do processamento da recuperação judicial.

91. Assim, ainda que a Lei 11.101/2005 não discipline a sistemática da publicidade do processo de recuperação judicial, é certo que seu art. 189 preceitua a aplicação subsidiária do Código de Processo Civil, conforme ensina o professor Manoel Justino Bezerra Filho:

“O artigo estabelece que, não existindo normas processuais na Lei 11.0101/2005 que regulem um determinado caso, o aplicador do Direito (incluindo seus destinatários) deverão, em caráter subsidiário, recorrer as normas previstas no Código de Processo Civil, com o intuito de encontrar ali o regramento adequando a hipótese. Dessa forma, em primeiro lugar, o aplicador vai se valer das normas processuais específicas previstas na Lei de Recuperação, apenas dirigindo-se ao CPC, caso não encontre disposição pertinente”. (in Manoel Justino Bezerra Filho. “Lei de recuperação de empresas e falências comentada: Lei 11.101/2005: comentário artigo por artigo”. 7ª edição revista e atualizada. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2011, p. 371/372)

92. O ordenamento processual, por sua vez, preceitua em seu art. 189¹¹, mais especificamente em seu inciso I, a hipótese de tramitação em segredo de justiça dos processos em que o interesse público ou social assim o exija.

93. Isto porque, após a distribuição do pedido e antes de deferido os efeitos do *stay period*, o **GRUPO TOMBINI** estará sujeito a açodadas sanções por partes das instituições financeiras e demais credores, tal como bloqueio de acesso aos sistemas de consultas e amortização indevidas de valores, além do risco de que parte de seus fornecedores possa criar uma desnecessária insegurança e desconforto nas relações empresariais.

94. Uma vez aplicáveis as disposições legais e doutrinárias que ensejam o deferimento da tramitação em segredo de justiça do presente processo, ressaltando que **ESTA EXCEÇÃO DEVERÁ PERDURAR TÃO SOMENTE até a concessão da tutela de urgência consistente na**

¹¹ Art. 189. Os atos processuais são públicos, todavia tramitam em segredo de justiça os processos: **I - em que o exija o interesse público ou social**

antecipação dos efeitos do deferimento do processamento da recuperação judicial, o que desde já se pede.

95. Diante do exposto, arrimada na aplicação subsidiária do Código de Processo Civil, as Requerentes pugnam pelo deferimento da tramitação do presente pedido de recuperação judicial em segredo de justiça até a **concessão da tutela de urgência pretendida, consistente na antecipação dos efeitos do deferimento do processamento, notadamente** o *stay period*, de sorte que na mesma oportunidade deverá ser revogado tal regime de exceção em observação ao princípio da publicidade, nos termos do art. 5º da Constituição Federal.

viii. DOS PEDIDOS

96. Diante de todo o exposto e considerando a **urgência da situação** e os **riscos irreparáveis** que podem comprometer a continuidade das atividades do **GRUPO TOMBINI**, requer-se a **concessão LIMINAR**, sem a necessidade de oitiva prévia dos credores, nos termos do **artigo 47 da Lei nº 11.101/2005**, bem como da presença dos requisitos do **artigo 300 do Código de Processo Civil**, para determinar:

- a) a tramitação **provisória** do processo em segredo de justiça, tão somente até que seja proferida a decisão de deferimento do seu processamento;
- b) a **antecipação dos efeitos do *stay period***, antes mesmo do deferimento formal do processamento da recuperação judicial, determinando-se a suspensão, pelo prazo legal de 180 (cento e oitenta) dias, de toda e qualquer medida judicial ou extrajudicial de constrição, excussão ou retirada de bens essenciais à atividade produtiva das Requerentes, inclusive execuções, consolidações fiduciárias, buscas e apreensões, nos seguintes termos específicos:

b.1) diante da **essencialidade dos IMÓVEIS RURAIS integrantes da estrutura produtiva do GRUPO TOMBINI**, requer-se a **concessão de tutela de urgência** para determinar que os credores abaixo indicados **sejam impedidos de promover a consolidação da propriedade fiduciária, a excussão das garantias ou qualquer forma de alienação extrajudicial** dos imóveis rurais dados em garantia, **durante o processamento da recuperação judicial**, assegurando-se a manutenção das Requerentes na posse e uso dos bens essenciais à atividade produtiva, pedindo desde já a intimação dos respectivos credores:



Credor	Tipo de Contrato	Número do Contrato	Fazenda Objeto da Garantia AF	Matrícula do Imóvel Rural
Banco de Brasília S.A. – BRB	Cédula de Crédito Bancário (CCB)	EAI-2024/01031	Fazenda Santo Inácio	4.792
Banco Santander (Brasil) S.A.	Instrumento de Alienação Fiduciária / Abertura de Linha de Crédito	7202300497892010 renegociada via 1788003065651	Fazenda Santo Expedito V,	8.583

b.2) requer-se, ainda, a **concessão de tutela de urgência** para determinar que os credores **sejam impedidos de promover a retomada, busca e apreensão ou qualquer medida de excussão** dos **BENS MÓVEIS ESSENCIAIS**, especialmente das **máquinas e implementos agrícolas relacionados no documento nº 20**, dentre outras da mesma natureza, assegurando-se a manutenção das Requerentes na posse e uso desses bens **durante o processamento da recuperação judicial**, sob pena de esvaziamento da atividade produtiva e frustração da finalidade do processo recuperacional.

b.3) a suspensão das ações e execuções em curso movidas contra as Requerentes, independentemente da natureza do crédito;

c) seja concedida tutela de urgência para **determinar à COELBA o imediato restabelecimento do fornecimento de energia elétrica** às unidades operacionais das Requerentes, citadas acima, bem como a manutenção da demanda contratada, abstendo-se a concessionária de promover qualquer nova interrupção ou restrição do serviço enquanto perdurarem os efeitos da presente tutela e do stay period, sob pena de multa diária, sem prejuízo das demais cominações legais.

97. Superada a fase de análise das tutelas de urgência ora pleiteadas, pleiteiam as Requerentes que, ao final, **seja deferido o processamento da presente Recuperação Judicial**, nos termos dos artigos **52 e seguintes da Lei nº 11.101/2005**, reconhecendo-se o **preenchimento integral dos requisitos legais previstos nos artigos 48 e 51 da LRF**, com a consequente:

a) nomeação de Administrador Judicial, art. 52, I, da Lei nº 11.101/LRF;

b) determinada a dispensa da apresentação de certidões negativas para o exercício de suas atividades – art. 52, II, da LRF;



- c) determinada a suspensão de todas as ações e execuções em curso contra as Requerentes, bem como de quaisquer medidas constritivas sobre seu patrimônio, na forma do art. 6º da LRF – art. 52, III, da LRF;
- d) intimado o Ministério Público e comunicadas as Fazendas Públicas Federal, Estadual e Municipal – art. 52, V, da LRF; e
- e) publicado o edital a que se refere o parágrafo 1º do art. 52 da LRF.

98. Por fim, requer-se que todas as intimações relativas ao presente pedido sejam feitas exclusivamente em nome do advogado WALMOR ARAUJO BAVAROTI (OAB/SP 297.903) sob pena de nulidade, nos termos do art. 272, § 5º, do CPC.

99. Dá-se à causa o valor de **R\$ 753.044.027,50 (setecentos e cinquenta e três milhões, quarenta e quatro mil, vinte e sete reais, cinquenta centavos)**, pedindo, desde já, a juntada da inclusa guia de custas devidamente recolhida.

Termos em que,

P. Deferimento

Coribe/BA, 28 de janeiro de 2026.

WALMOR DE ARAUJO BAVAROTI

OAB/SP 297.903
